

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SONIVALDO PAULO DE OLIVEIRA

**PRESCRIÇÃO VIRTUAL: A APLICABILIDADE E O EFEITO NA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

PONTES E LACERDA - MT

2020

SONIVALDO PAULO DE OLIVEIRA

**PRESCRIÇÃO VIRTUAL: A APLICABILIDADE E O EFEITO NA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Universidade do Estado de
Mato Grosso - UNEMAT, Câmpus de Pontes
e Lacerda - MT, como requisito básico para
a conclusão do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Fernando Henrique Viola

PONTES E LACERDA - MT

2020

SONIVALDO PAULO DE OLIVEIRA

**PRESCRIÇÃO VIRTUAL: A APLICABILIDADE E O EFEITO NA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em / /2020, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico Sonivaldo Paulo de Oliveira para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Fernando Henrique Viola
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da Banca:

Leônicio Pinheiro Neto – 1ª membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Matheus Salomé de Souza – 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

PONTES E LACERDA - MT

2020

AGRADECIMENTOS

Nesse momento tão sublime da minha da minha existência, ocasião em que tenho a oportunidade de concluir o curso de Direito, nada mais justo do que fazer alguns agradecimentos àqueles que contribuíram diretamente para essa realização.

Inicialmente, agradeço a Deus por conceder-me força para lutar ao longo dos anos na concretude desse sonho. À minha família pelo incentivo. À minha esposa – Gislei – no apoio incondicional. Aos meus mestres pelos ensinamentos. E, em especial, ao professor Fernando pelo trilhar no Direito Penal, possibilitando a realização desse trabalho de conclusão de curso sob sua orientação.

Por fim, fica o agradecimento e a saudade de todos os meus colegas de turma, com os quais pude viver e compartilhar experiências e lembranças que ficarão guardadas para sempre na minha memória.

Denomina-se prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa. (NUCCI, 2013, p. 204).

PRESCRIÇÃO VIRTUAL: A APLICABILIDADE E O EFEITO NA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar e amplificar o estudo sobre o reconhecimento e aplicação da prescrição virtual, como uma das espécies de extinção da punibilidade. Mesmo que o instituto não encontre previsão na legislação, se demonstra possível a aplicação da prescrição virtual no sistema jurídico pátrio, uma vez que afastaria a realização de atos processuais desnecessários, resultando, assim, nos princípios da economia e celeridade processual. Para conseguir a finalidade da discussão, buscou-se em um primeiro momento evidenciar o *jus puniendi* do Estado e, diante disso, analisar os aspectos constitucionais do direito de punir, do mesmo modo os princípios da legalidade, do devido processo legal e da razoável duração do processo. Ademais, buscou-se demonstrar os fundamentos da prescrição penal e as formas de prescrição, sendo analisado o impasse existente entre a prescrição virtual e o princípio da legalidade, assim como sua aplicabilidade e efeitos. Por derradeiro, o presente estudo teceu uma análise jurisprudencial sobre uma decisão da Comarca de Pontes e Lacerda - MT, que admitiu o reconhecimento da prescrição virtual. O método de pesquisa a ser utilizado no presente estudo pode ser compreendido como bibliográfico-documental e, quanto ao procedimento empregado, é o exploratório, o qual aprimora as ideias ou mesmo descobre intuições.

Palavras-chave: Prescrição virtual. Súmula 438. Extinção. Punibilidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze and amplify the study on the recognition and application of the virtual prescription, as one of the types of extinction of punishment. Even if the institute does not find a provision in the legislation, it is possible to apply virtual prescription in the national legal system, since it would preclude unnecessary procedural acts, thus resulting in the principles of economy and procedural speed. In order to achieve the purpose of the discussion, it was initially sought to highlight the state's *jus puniendi* and, therefore, to analyze the constitutional aspects of the right to punish, in the same way the principles of legality, due process and reasonable duration of the process. In addition, we sought to demonstrate the fundamentals of criminal prescription and forms of prescription, analyzing the existing impasse between virtual prescription and the principle of legality, as well as its applicability and effects. Finally, the present study carried out a jurisprudential analysis of a decision by the District of Pontes e Lacerda - MT, which admitted the recognition of the virtual prescription. The research method to be used in the present study can be understood as bibliographic-documental and as for the procedure used, it is exploratory, which improves ideas or even discovers intuitions.

Keywords: Prescription virtual. Precedent 438. Extinction. Punishment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.....	9
2.1 CONCEITO DE PUNIBILIDADE.....	12
2.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE PUNIR.....	14
2.2.1 <i>Princípio da legalidade.....</i>	<i>15</i>
2.2.2 <i>Princípio do devido processo legal.....</i>	<i>16</i>
2.2.3 <i>Princípio da razoável duração do processo e da eficiência.....</i>	<i>17</i>
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DA PRESCRIÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3.1 FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO PENAL.....	23
3.2 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL.....	25
4 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.....	28
4.1 PRESCRIÇÃO VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	30
4.2 APLICABILIDADE E EFEITOS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL.....	33
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL RELATIVA AO TEMA.....	35
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, a morosidade vislumbrada no Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional tornou-se um dos problemas mais debatidos no ordenamento jurídico contemporâneo. O referido problema incita inúmeros outros, alcançando direta ou indiretamente os direitos e as garantias fundamentais assegurados aos indivíduos.

A alta demanda dos tribunais pode ser entendida como um reflexo de uma sociedade que vem possuindo - cada vez mais - conhecimento sobre seus direitos e, com isso, a burocratização estatal, o baixo número no efetivo do Poder Judiciário e o excesso de produção de normas penais também colaboram para essa situação. Por essa razão, faz-se essencial a elaboração de ferramentas capazes de aferir maior eficiência no Poder Judiciário brasileiro.

Com o propósito de abolir os referidos problemas, cabe ao Estado elaborar mecanismos, condições de admissibilidade ou ainda ferramentas capazes de afastar a morosidade ou a tramitação de demandas fadadas ao fracasso, fazendo com que estas não tomem o espaço daquelas com capacidade de serem efetivas, gerando, assim, a celeridade almejada, além da grande economia que será formada nos cofres públicos.

Dessa forma, a prescrição possui relevância concreta para o direito, uma vez que possui com essa ciência estreita relação de garantia individual e desenvolvimento social. No campo do Direito Penal, sua existência e segurança são admitidas de modo irrestrito, operando-se para afastar a punibilidade antes ou após a sentença penal condenatória.

Assim, recentemente, surgiu o instituto denominado prescrição virtual ou antecipada, que tem sido ponto de diversas discussões e discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais, o que fundamenta e impulsiona aqui o seu estudo mais detalhado.

Compreender a possibilidade da aplicação da prescrição virtual traz consigo a capacidade de uma maior celeridade, não apenas na demanda em que é vislumbrada, mas também em outras que aguardam movimentações processuais. A morosidade na prestação jurisdicional no tocante ao processo penal estimula a prescrição da pretensão punitiva ou a executória e, assim, disso se sucede a falta do interesse de agir estatal.

Para tanto, o presente estudo almeja conhecer melhor a prescrição virtual – ou antecipada –, do que se trata o instituto, seus fundamentos, e como sua aplicabilidade pode ser benéfica ao cenário jurídico vigente, assim como pretende realizar uma análise jurisprudencial a fim de explicitar o reconhecimento do instituto no Brasil.

Baseando-se nas características do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva que foi utilizada para sustentar cientificamente os objetivos da pesquisa. Com uma didática de cunho exploratório, a pesquisa realiza o levantamento bibliográfico, buscando reunir as informações sobre o tema com o propósito de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação aos argumentos elencados.

2 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Inicialmente, demonstra-se relevante mencionar algumas ponderações sobre o *jus puniendi* do Estado antes de submergirmos ao objeto do trabalho – a prescrição virtual –, uma vez que se trata justamente do dispêndio deste direito que o Estado possui em decorrência ao decurso temporal.

A disciplina social parte da premissa de que há, na seara comunitária, uma acentuada colisão entre os interesses pessoais, que refletem acima de tudo o anseio pelo prazer individual, e os interesses coletivos, que submetem os indivíduos a balizarem os referidos interesses individuais em benefício do respeito às leis que os demais cidadãos compreendem que devam reger as relações intersubjetivas.

Nestes termos, a regulação social depreende um contínuo processo de comunicação ou interação social, dirigido em expectativas recíprocas dos indivíduos inseridos no corpo social, expectativas estas que, sintetizadas na crença de respeito às regras de convivência social, podem ser reguladas ou não pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, o denominado *jus puniendi* pode ser entendido tanto em sua acepção objetiva quando o poder do Estado, por meio de seu Poder Legislativo e, em conformidade ao sistema de freios e contrapesos, realizado pelo Poder Executivo, elabora leis de natureza penal, afastando ou impondo certo comportamento sob cominação de uma penalidade. Como também pode ser identificado em acepção subjetiva, quando o Estado, por meio de seu Poder Judiciário, em consonância aos ensinamentos de (GRECO, 2011, p. 19): “executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato típico, ilícito e culpável.”

Dessa forma, as lições proferidas por (JESUS, 2008, p. 125) revelam que:

A norma penal incriminadora cria para o Estado, seu único titular, o direito de punir abstrato. Passa a ter direito de exigir que os cidadãos não cometam o fato nela descrito. De sua parte, estes têm a obrigação de não realizar a infração penal determinada. (...) Cometida à infração penal, o direito de punir, que era abstrato, passa a ser concreto. Antes o Estado tinha o direito de exigir a abstenção da prática criminosa. Realizado o fato delituoso, a relação entre o Estado e o delinquente, que antes era simples obediência penal, consubstanciada no preceito primário da lei incriminadora, tem seu suporte legal no preceito secundário, que comina a sanção, denominando-se relação jurídico-punitiva. Esse *jus puniendi* concreto, verdadeiro poder-dever de punir, e não simples faculdade de punir, estabelece uma relação real, de natureza jurídico-penal, entre o Estado e o sujeito ativo do crime.

Verifica-se, desse modo, que o poder estatal desempenha o direito de punir através dos três poderes, onde o Legislativo opera elaborando normas, que cominam sanções; o Judiciário atua na aplicabilidade das referidas normas e, por último, o Poder Executivo afere efeito *ius executiones* às penas empregadas. (JESUS, 2008).

Essa ponderação, ainda que extremamente relevante, de nada serviria se não fosse observado um verdadeiro Estado de Direito, onde o mencionado *jus puniendi* encontrasse sua verdadeira fonte de legalidade. Por essa razão, apenas em um Estado de Direito o indivíduo alcançará a segurança essencial, haja vista que o poder estatal não é mais absoluto, e encontra algumas limitações, sobretudo, no texto constitucional de 1988.

O poder do Estado, nas sociedades pós-modernas, passou a realizar, exclusivamente, o poder de punir, afastando, assim, a denominada “vingança pública”, o que não impossibilita que o indivíduo exprima, em juízo, o seus *ius acusations*, nas demandas penais em que a iniciativa seja privada. (JESUS, 2008).

No tocante às modalidades de infrações consonantes aos interesses particulares, a intervenção estatal ocorre não somente para o alcance da satisfação do particular de ver o infrator devidamente punido, mas sim por se tratar de modo indireto do interesse de toda a coletividade, que almeja a reparação àquele mal aferido pelo infrator como, por exemplo, o sentimento de insegurança acarretado à sociedade em decorrência de um homicídio.

Conquanto à reparação aos prejuízos aferidos, seja ao particular, seja ao meio social, o poder estatal teve que intervir nas infrações de interesses particulares como maneira de afastar a regressão no próprio meio social, pois, se não intervisse nessas modalidades de infrações, acarretaria na vingança do particular inteira e diretamente sobre o ofendido.

Sendo assim, para que o poder estatal seja soberano deve este possuir a capacidade de elaborar as normas as quais estarão sujeitas ao meio social e, sobretudo, de aplicar suas decisões, sendo aferidas aos subordinados, que na verdade compõem o próprio poder estatal, pois deles se originam a vontade de instituir o ente responsável por regular todas as relações sociais, inclusive entre particulares.

Cumprе ressaltar que o Estado de Direito é considerado recente e começou a ser desenvolvido por meio do denominado Estado Liberal. Em sua acepção

primária e formal, o Estado de Direito fundamentava qualquer tipo de Estado, isto é, seja ele autoritário ou democrático. Assim, é possível notar que a relevância, para ele, sempre consistiu na existência formal de uma norma, que teria por objetivo, segundo (GRECO, 2011, p. 421): “reger todos os comportamentos da sociedade, assim como os do próprio Estado.”

Tal premissa, como vislumbrada, por mais que possa aparentar uma vantagem, não anteparava o Estado de realizar atos abusivos, isso pois nada o impedia de elaborar leis que fossem divergentes ao interesse público, e ainda que o Estado fosse coagido a cumprir as leis, estas poderiam permanecer com caráter abusivo.

Não obstante, a norma deveria analisar os princípios baseados como inerentes a todos os indivíduos, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, o novo Estado originou-se com uma finalidade muito clara: a de afastar e afrontar o arbítrio e a tirania dos governantes. Deve-se apresentar, principalmente, uma forma efetiva e necessária ao amparo dos indivíduos, pois, segundo (GRECO, 2011, p. 442): “o Estado e o Direito devem servir ao ser humano, e não o contrário, pois tanto o Estado quanto o Direito não são um fim em si mesmos, somente uma forma para atingir determinado fim.”

Posteriormente à mencionada evolução, o Estado, legitimado e com exclusividade para elaborar e aferir as punições aos indivíduos que praticarem uma infração penal, deve observar e respeitar os princípios e valores relativos à condição da pessoa humana, sobretudo no tocante à sua dignidade.

Evidentemente, quando alguém realiza determinado ilícito penal o Estado sofre, ainda que de modo indireto, com esse tipo de conduta, devendo, dessa forma, punir o autor para que este não volte a realizar atos ilícitos, assim como para que os demais indivíduos não tomem como exemplo e realizem crimes em motivo do sentimento de impunidade gerado quando um indivíduo, mesmo tendo violado a norma penal elaborada formalmente pelo Estado, não sofre qualquer consequência. (GRECO, 2011).

Para tanto, observa-se, pois, que a evolução do Direito Penal se compreendeu no abandono da vingança pública, e na admissão, pelo Estado, do papel de detentor do direito de punir, seja de modo abstrato e/ou concreto. Abstratamente, pelo poder de criar leis e tipos penais, estipulando quais práticas serão tidas como lesivas aos bens juridicamente relevantes ao meio social.

Concretamente, pelo direito sancionador, isto é, punir o infrator como resposta à sua prática ofensiva aos bens jurídicos tutelados.

Em suma, a elaboração da norma penal se demonstra uma decorrência do direito abstrato de punir, e a propositura de uma pena, se demonstra no exercício pleno desse direito. Assim, no delineado momento histórico, os indivíduos definiram que a interferência do Estado seria exercida por um indivíduo imparcial, sem envolvimento com o problema aferido às partes, originando, assim, a figura do Estado-juiz.

Portanto, verifica-se que a referida autoridade estatal se mostra tangível, uma vez que é limitada pela própria norma determinada, pelos bens jurídicos os quais resguarda e, também, pelos princípios penais e processuais pautados pela dignidade da pessoa humana. Assim, o direito de punir pode ser acatado como um puro postulado de garantia.

2.1 CONCEITO DE PUNIBILIDADE

A punibilidade se define no poder que o Estado possui em aferir sanção penal a um determinado indivíduo que tenha realizado uma conduta definida como crime, poder este que se prepondera por meio do direito de ação e, conseqüentemente, do tradicional desenrolar da demanda. A punibilidade não se compreende em um elemento inserido no conceito crime, pois é exógena a essa definição. Assim, a punibilidade se consiste em um elemento condicionante para a aplicação da pena, contudo, não integra a conjuntura do conceito de crime.

O Código Penal pátrio adota a teoria finalista e, segundo essa corrente, o fato para ser punível, deverá transcorrer de uma ação ou omissão prevista em norma, isto é, uma conduta tipificada no ordenamento penal, devendo ser antijurídica e culpável. Desse modo, a partir do momento em que um indivíduo realiza uma prática descrita como ilícita no referido ordenamento, o dever do Estado que era abstrato, torna-se concreto, decorrendo em resultado disso a punibilidade.

Nestes termos, as lições proferidas por (GRECO, 2012, p. 691) asseveram que:

A punibilidade é uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente. Toda a vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda a vez que infringe nosso direito

penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado fazer valer o *seu ius puniendi*.

Mediante o exposto, verifica-se que a punibilidade se traduz na possibilidade de efetivar concretamente a pretensão punitiva estatal, que deverá respeitar não somente o devido processo legal da demanda, mas também todos os prazos.

Nessa perspectiva, é possível compreender que, quando o indivíduo realiza um crime, se origina a relação jurídico-punitiva, isto é, “de um lado aparece o poder estatal com o *jus puniendi* e, de outro, o réu, dotado da obrigação de não atravancar o direito do Estado de aferir a sanção penal” (GRECO, 2012, p. 692). Com a prática do ilícito, o direito de punir estatal, que era abstrato, torna-se concreto, originando a punibilidade, que se compreende na possibilidade jurídica estatal de impor a sanção.

Assim, parte da doutrina nacional elucida que a culpabilidade seria considerada o 4º elemento da definição analítica do crime. Para essa acepção, se não houver a punibilidade, sendo observada qualquer causa de exclusão da culpabilidade, faria o delito desvanecer. (BENEDETTI, 2006).

A referida acepção, no entanto, não deve ser trilhada, por um motivo muito simples: você pode ter crime sem punibilidade e a maior prova disso se revela nas causas de extinção previstas no Código Penal, ou seja, o crime não deixou de ocorrer. O crime continua se perfazendo, pois o indivíduo realizou um fato típico, antijurídico e culpável, mas obteve a culpabilidade extinta. Como exemplo, é possível destacar que um homicídio realizado há trinta anos, ao prescrever, impulsiona a extinção da punibilidade, contudo, o crime não deixa de existir.

Evidentemente, a punibilidade se desenvolve como um reflexo do crime, ou seja, se realizado um fato típico e ilícito, sendo este culpável, o *jus puniendi* abstrato do Estado se concretizará, sendo aferida uma punição para a conduta.

Entretanto, vale ressaltar que o poder do Estado nunca poderá desempenhar o *jus puniendi* sem ocorrer a realização de um delito. Assim, pode muito bem ser observada a prática de um injusto, culpável, e não ser aferida a punibilidade, por haver, por exemplo, a prescrição. O trajeto natural, no caso de uma prática de fato típico, antijurídico e culpável, seria a concreta aplicação de uma sanção penal, que pode ser vislumbrada na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Contudo, vale destacar que existem algumas ocasiões nas quais o poder estatal abre mão de desempenhar o *jus puniendi* por motivos de política criminal.

Nesse sentido, por meio dos estudos de (ROXIN, 2002) o conceito de punibilidade tem sido relativizado no Direito Penal brasileiro. Na visão do doutrinador alemão, o Direito Penal deve ir além das concepções positivistas, ele deve ser pensado enquanto um sistema funcionalista ou teleológico-racional, o qual passa por um entendimento que se baseia não somente em definições estáticas normativas, mas sobretudo em critérios político-criminais que alcance a verdadeira finalidade social. Ademais, a teoria funcionalista não se vincula a elementos ontológicos, tais como: ação, causalidade, estrutura lógico-reais, entre outros -, mas sim aos fins do Direito Penal.

Portanto, a punibilidade não se compreende em sua totalidade em um elemento associado ao crime, mas sim na possibilidade jurídica de impor uma sanção penal ao delito, ou seja, consiste naquilo que se almeja através do processo – a punição de um indivíduo –, que tenha realizado um fato típico e culpável, a possibilidade de estabelecer a sanção penal.

2.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE PUNIR

Como base essencial à Constituição Federal promulgada em 1988, na qual, em seu primeiro dispositivo, encontra-se disposto os seus fundamentos, dentre estes, o princípio da dignidade da pessoa humana, aferindo, assim, uma unicidade aos direitos fundamentais essenciais ao ser humano, expostos no artigo 5º da Constituição Federal. Em semelhança ao que ocorre em diversos países que possuem um sistema constitucional rígido, no qual a Carta Magna se encontra no apogeu da pirâmide, em consonância aos ensinamentos piramidais apresentados por Kelsen, as demais leis devem se direcionar ao texto constitucional como fonte de validade.

Nesse sentido, em sede da teoria hierárquica das normas, (KELSEN, 1999, p.155) enfatiza que:

A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 elenca um rol de direitos fundamentais, os quais, através de suas características e natureza, não podem ser acometidos. E, por se encontrarem inseridos no texto constitucional, não estão passíveis a descumprimento por leis infraconstitucionais. Desse modo, (GRECO, 2008, p. 11) conclui que: “a Constituição nos protege da arrogância e da prepotência do Estado, garantindo-nos contra qualquer ameaça a nossos direitos fundamentais.”

2.2.1 *Princípio da legalidade*

O princípio da legalidade do âmbito penal se prepondera por meio da frase “*nullum crimen nulla poena sine lege*”, determinada no art. 1º do Código Penal, segundo o qual afere que não há crime sem norma anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Isto é, o referido princípio se compreende naquele que afasta o legislador de elaborar normas penais que incidam em fatos anteriores a sua vigência, delimitando-os como crime ou aferindo pena aos agentes.

O referido princípio, além de possuir o *status lege*, detém também força constitucional, uma vez que se consiste em um dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, reforçado por meio do inciso XXXIX do art. 5º do mesmo diploma. Dessa forma, o princípio da legalidade possui notada importância na garantia das liberdades individuais, mediante o poder estatal, o qual é dotado de força coercitiva. Assim, o princípio da legalidade dificulta a intensa interferência estatal na sociedade, aferindo mais segurança e previsibilidade a todo meio social.

Nessa conjuntura, a essencial previsão legal para normatizar as condutas dos indivíduos, objetiva, especialmente, resguardar as pessoas de possíveis punições por um comportamento que não tenha sido totalmente nítido e expressamente passível de sanções, colocando-as resguardadas de possíveis intromissões arbitrárias do Estado. Vale destacar que o princípio da legalidade é estabelecido à totalidade dos indivíduos, tanto àquele que caminha em consonância às leis, tanto o desleal às normas estabelecidas

Porém, vale elencar que quem tem por dever ser justo – o Estado – não pode deter o direito de realizar práticas contaminadas por arbitrariedades. Por esse motivo, não seria adequado que o detentor exclusivo do direito de punir dispusesse a faculdade de, equivocadamente, agir em desconformidade à qual se elabora. O

Direito Penal, inserido como parte do sistema jurídico do Brasil, se encontra intimamente ligado aos direitos fundamentais resguardados ao indivíduo no texto constitucional.

Sendo assim, o princípio da legalidade somente pode ser entendido em sua relevância e amplitude quando analisado em sua dimensão política e técnica, “sendo a legalidade considerada importante garantia inviolável do indivíduo mediante a desenvoltura do poder punitivo estatal.” (CARVALHO, 2004, p. 32).

Portanto, não basta somente compreender o princípio da legalidade como uma ferramenta jurídica, relacionado somente com a lei expressa, como filtro jurídico do direito positivo. Vale dizer que o referido princípio, tanto em sua dimensão política como técnica detém uma garantia imprescindível ao indivíduo perante o poder punitivo do Estado.

2.2.2 Princípio do devido processo legal

A contemporânea doutrina consagra o princípio do devido processo legal como cláusula de segurança do ordenamento jurídico, de modo a analisar dois diferentes sentidos característicos ao referido princípio, quais sejam: seu sentido material e formal. Assim, o devido processo legal em sentido material consiste ao direito material de garantias fundamentais do indivíduo, representando, dessa forma, uma garantia ao passo em que resguarda o particular contra qualquer ato estatal arbitrário, desproporcional ou não razoável que compreenda violação a qualquer direito fundamental.

Dessa forma, se envolve em um princípio de ampla definição, pois compreende o fato de sua matéria não definida previamente. Por essa razão, a aplicação do mencionado princípio em seu sentido material se refere à apreciação de cada caso, analisando-se, mediante as características e elementos de cada situação individualmente observada, se houve, pelo exercício estatal, violação ao direito do particular.

Nessa acepção, a inobservância ou o desrespeito ao devido processo legal pode ser contrário a atos de qualquer natureza, oriundos de qualquer dos órgãos do governo e de qualquer poder estatal, inclusive, se insere no conjunto o Poder Legislativo. Vale destacar, dessa forma, que o Estado não pode legislar de forma abusiva, mas deve realizar seu exercício em respeito ao princípio da

proporcionalidade que, por seu turno, se sustenta em diversas cláusulas constitucionais, destacando, entre elas, a que garante o devido processo legal “art. 5º, LIV, Constituição Federal 1988”. (BRASIL, 1988).

Corroborando ao estudo, as lições de (BONFIM, 2017, p. 169) asseveram que:

Assim, o Poder Judiciário, provendo a sociedade com um devido processo legal, poderá proferir juízos acerca da própria razoabilidade ou proporcionalidade de determinado dispositivo normativo, mitigando sua aplicação ou mesmo determinando sua inaplicabilidade a partir de seu prudente arbítrio. Trata-se, pois, de um instrumento amplo para flexibilizar a atuação do poder o Estado de acordo com parâmetros de racionalidade ou do princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, o devido processo legal em sentido formal possui como conteúdo determinadas garantias de natureza processual, aferidas às partes tanto no decorrer da demanda, quanto no que tange à sua relação com o Poder Judiciário. Assim, segundo os ensinamentos pautados por (GRECO, 2012, p. 254): “a cláusula do devido processo legal determina a garantia do acusado de ser processado mediante a forma prevista em lei, reconhecendo no processo penal, além de seu auxílio, também sua natureza constitucional.”

Para tanto, o Estado se encontra obrigado, no alcance da satisfação de sua pretensão punitiva, a respeitar e obedecer ao procedimento previamente estabelecido pelo legislador, sendo proibida a supressão de qualquer fase ou ato processual, e o desrespeito à ordem processual. À título de exemplificação, vale destacar o funcionário público acusado da conduta de um crime funcional afiançável, o qual deverá ser processado em consonância ao rito estipulado nos art. 513 e posteriores do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do feito.

Portanto, a instauração de um devido processo legal depreende em garantir às partes uma atuação adequada e efetiva durante o caminhar da demanda, na pretensão e busca do convencimento do magistrado, submetendo o referido à total obediência ao princípio. O referido princípio, dessa forma, denota um emaranhado de garantias suficientes para permitir às partes o efetivo exercício de seus direitos, poderes e faculdades processuais.

2.2.3 *Princípio da razoável duração do processo e da eficiência*

Acrescidos pela Emenda Constitucional 45/2004, o inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 determina que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A mencionada determinação constitucional objetiva a eficiente prestação jurisdicional por parte do Estado, não sendo crível que o processo se prolongue de maneira irracional nos escaninhos dos tribunais brasileiros.

Dessa forma, o Poder Reformador atentou-se com a duração do processo de modo a resguardar, constitucionalmente, sua celeridade, afastando uma duração descabida que, em grande maioria, não traria nenhuma benesse ao indivíduo impulsionador da máquina judiciária.

Evidentemente, a emenda 45/2004 que trouxe de maneira expressa o princípio da duração razoável do processo, se consiste em um benefício à sociedade necessitada da plena prestação jurisdicional, sobretudo, mais célere. A referida emenda viabilizou mecanismos para o Poder Judiciário se tornar mais ágil e potente, o que é essencial em uma sociedade carente da efetivação dos direitos dos indivíduos.

Sobre o princípio da eficiência, os estudos de (JÚNIOR, 2005, p. 20) elucidam que:

O princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. Por essa razão, a primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.

Nessa perspectiva, vale concluir que dentre os princípios garantidores fundamentais, foi incluído no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988 por meio da emenda 45/2004, que afere a razoável duração dos processos, também denominado de princípio da celeridade processual. A finalidade do referido dispositivo se compreende em garantir e tutelar a todos os litigantes, seja na seara administrativa ou judicial, uma solução efetiva e concreta em prazo não demasiadamente longo, almejando imprimir maior qualidade, celeridade, reflexivamente e eficácia na atividade jurisdicional do Estado.

Para tanto, ser submetido a julgamento em um lapso não excessivamente longo se compreende em um direito de todo acusado, pois ninguém pode ficar – de

forma indefinida -, à mercê do livre arbítrio estatal. Assim, os anseios e angústias advindos de uma demanda penal devem ser compensados pela celeridade na prestação jurisdicional, ainda que ao final da demanda o indivíduo acusado poderá vir a ser absolvido, sendo-lhe aferido somente lembranças severas impostas pelo longo prazo de espera.

Portanto, não basta o legislador elaborar leis meramente programáticas, pois a concretização do direito se demonstra imperativa por meio da instauração de reformas processuais que viabilizem a velocidade no moroso e burocrático sistema judicial brasileiro, e que passem a elevar a célere solução de litígios colocados à apreciação estatal.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DA PRESCRIÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prescrição virtual se compreende em um advento recente e inovador. Contudo, o instituto da prescrição – de modo geral – é, há muitos anos, conhecido e defendido, motivo pelo qual uma pesquisa breve de sua evolução histórica e conceito se mostra pertinente e fundamental ao presente estudo.

A prescrição, ao lado de suas funções e fundamentos obteve seu surgimento no cenário romano, sendo que no direito primitivo de Roma, o interessado detinha a opção de pleitear um direito em qualquer tempo. As ações, todavia, gozavam de um caráter perpétuo e, no Império, as lições de (MONTEIRO, 2005, p. 337) esclarecem a forma como ocorria a aplicação do instituto:

Surgiu a chamada *praescriptio longum tempum*, aplicável nos casos de ações reais sobre imóveis cujos prazos eram de dez anos entre ausentes e vinte anos entre presentes. Posteriormente, uma constituição de Teodósio determinava que todas as ações, independente da pretensão, prescreveriam em trinta anos.

Assim, vale evidenciar que a prescrição obteve sua origem como modo de aquisição de direitos no antigo direito romano, período em que validava o possuidor, após transcorrido certo lapso temporal, como legítimo proprietário de um bem. Por essa razão, era então apresentada na fórmula do pretor anteriormente à *demonstratio* esse direito do possuidor, o que dispensava o juiz da análise do mérito da demanda. A partir disso, verifica-se a origem da denominação *praescriptio*, como demonstrada pelo referido autor, que representa um escrito posto antes (*prae-scriptio*).

A mera utilização dessa expressão passou então a significar, de maneira simultânea, a aquisição do direito do possuidor em proprietário e a perda do direito de seu concorrente. Originou-se finalmente a acepção de perda do direito pelo instituto da prescrição e, assim, vale evidenciar que no direito romano antigo, as demandas eram perpétuas e nunca deixavam de ser possíveis.

Para tanto, a definição de prescrição se compreende em uma regra geral em todas as searas do Direito. Contudo, a consecução de seu conceito sempre foi um tema muito debatido na doutrina, se a prescrição extingue a ação ou se mais própria e diretamente o direito.

No entanto, é pacífico que a definição de prescrição se encontra relacionada ao de perda da ação, sendo, dessa forma, contra a inércia desta que se efetiva a prescrição, com o objetivo de reestruturar a estabilidade jurídica, afastando um estado de incerteza, sendo este um elemento perturbador nas relações sociais.

Hodiernamente, pode-se conceituar a prescrição como a perda do dever de punir do Poder Público pela não realização da pretensão punitiva ou executória por determinado tempo. Assim, alguns doutrinadores definem a prescrição penal como a renúncia do Estado ao pleno direito de punir. (JAWSNICKER, 2008, p.31).

Segundo os ensinamentos de (VENOSA, 2009, p. 545) na mesma acepção considerando a prescrição como direito de ação, o autor conceituou a prescrição como sendo “a perda da ação aferida a um direito e de toda a sua capacidade, em consequência da não utilização destas, durante um determinado espaço de tempo.”

Assim, refutando a concepção de que a prescrição dissipa o direito, (VENOSA, 2009, p. 546) justifica sua acepção no sentido de que a mesma extingue a ação, ao elucidar que:

Se a inércia do titular é causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, pois este, uma vez adquirido, entra para o domínio da vontade do adquirente, que pode deliberadamente não utilizá-lo, o que, de resto, é compatível com sua conservação. Todavia, se tal direito é violado por terceiro, surge uma situação antijurídica, que é removível pela ação conferida ao titular. Se este não usa tal remédio, se se mantém longamente inerte perante a situação nova, o ordenamento jurídico priva-o da ação referida, porque há um interesse social em que essa situação de incerteza e instabilidade não se prolongue indefinidamente.

A dinâmica desse novo modo de extinção de direitos, com o passar das décadas, se amplificou e viabilizou a qualquer indivíduo se eximir de suas obrigações ou dos reflexos da ação contra ele pleiteada. O fundamento utilizado era o não ajuizamento daquela determinada demanda no tempo devido e pertinente para a satisfação de um interesse, pretexto pelo qual não deveria ele ser satisfeito.

Dessa forma, as lições pontuadas por (JAWSNICKER, 2008, p. 11) revelam que:

A prescrição é um dos temas clássicos do Direito Penal, que provoca debates intermináveis pois revela, na história das instituições sociais e jurídicas, uma contradição permanente entre dois sentimentos da alma popular: punição e esquecimento.

Assim, vale aferir que o lapso temporal enfraquece ou apaga a recordação do fato punível, fazendo suprimir o alarme e o desequilíbrio social gerado pelo crime.

O conceito de prescrição também foi extensamente utilizado no direito grego, ampliando-se à generalidade de crimes, porém contendo algumas exceções. Para tanto, almejava-se que o decurso temporal promoveria a purificação e o perdão do indivíduo junto de suas religiosidades. Determinou-se, no referido período, o prazo prescricional em 5 anos, em motivo das festividades religiosas que aconteciam nesse decurso de tempo. Contudo, com o passar das décadas, a teoria civilista transpassou os motivos da prescrição para a inércia do Poder Público e os prazos sofreram várias modificações.

Em solo brasileiro, no período colonial, perdurou a imprescritibilidade. Desse modo, determinava classes de causas extintivas de punibilidade, a título de exemplo, o perdão do ofendido, mas não expressamente a prescrição. Sendo que esta apenas preponderou após ter sido proclamada a independência do Brasil, vindo a culminar na origem do Código de Processo Criminal.

Contudo, o referido Código apenas regulava a prescrição da ação, adquirindo como regra, os prazos elevados para os delitos inafiançáveis e menores para os demais, sendo guiado pela presença ou falta do criminoso para seu estabelecimento. Os prazos mencionados eram distintos conforme a categoria do crime, e variava entre 1 a 10 anos. Assim, de acordo com (FILHO, 1958, p. 227): “tal disposição foi inserida pelos legisladores com fundamento na presunção da negligência do Poder Público no exercício de punir.”

Indagava-se, nesse cenário, se a pena privativa de liberdade abrangeria a acepção de punição, prevenção e ressocialização. Existe uma corrente – abolicionismo – que reivindica a extinção do Direito Penal, fundamentando defender uma maior autonomia social para a resolução de controvérsias. A prescrição acarretou posicionamentos divergentes, sob o fundamento de que realizado o crime deveria ser imposta a pena de maneira a não impulsionar a realização de outros delitos, sendo assim, evitando o instituto para crimes mais graves.

Portanto, vale aferir que as convergências aferiram modificações no instituto da prescrição ao longo de sua trajetória, pois com o desenvolvimento dos Estados e a consignação da autoridade estatal nos modelos modernos, os fundamentos da inércia estatal e de seu interesse em punir obtiveram destaque, atrelado aos demais fundamentos relativos ao reconhecimento do instituto.

3.1 FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO PENAL

Inúmeros são os fundamentos elucidados pelos doutrinadores para atestar e legitimar a prescrição penal e, dessa forma, algumas teorias foram elaboradas, no entanto, “todas almejam o efeito da passagem do tempo sobre a pena, considerada em abstrato ou em concreto”. (JAWSNICKER, 2008, p. 33).

A primeira teoria a ser detalhada é denominada como teoria da prova e compreende que, com o transcorrer do tempo, pode ocorrer a perda dos elementos probatórios, fazendo com que fique muito mais complexa ou incerta a verificação do fato, podendo acarretar prejuízos e injustiças irreparáveis no caso concreto. (JAWSNICKER, 2008).

Todavia, vale evidenciar que essa sustentação somente encontra amparo na prescrição da pretensão punitiva, isto é, aquela exercida antes da sentença transitada em julgada, momento em que é essencial a verificação das provas, pois “somente após a sentença condenatória irrecorrível, onde se exerce a prescrição da pretensão executória, admite-se que a prova já tenha sido produzida e adequadamente valorada”. (JAWSNICKER, 2008, p. 35).

Adiante a teoria da expiação moral compreende na altivez de que o autor do crime, com o passar do tempo, tenha expiado o seu dolo em face do sofrimento moral oriundo do remorso gerado pelo cometimento do delito. Se refere a um efetivo substituto da pena, onde a condenação não é física, mas sim psíquica, não restando mais motivo de se pretender uma sanção penal. Desse modo, as lições de Dotti (2010, p. 680) aferem que “o remorso e as atribuições sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena.”

Por seu turno, a teoria do esquecimento sustenta que a população, com o transpassar do tempo, não se relembra dos possíveis crimes ocorridos, inclusive daqueles considerados mais graves. Assim, “através do esquecimento social, segundo a referida corrente, a pena não teria mais sentido”. (JAWSNICKER, 2008, p.31).

Verifica-se que dentre as teorias supracitadas, todas são fundamentadas nos objetivos ou funções da pena, ou ainda em princípios jurídicos fundamentais como, por exemplo, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a sociedade, visivelmente a parte mais vulnerável frente ao Estado, não pode ficar à margem deste por tempo indefinido, uma vez que os constrangimentos oriundos à

própria persecução penal são extremamente desonrantes, capazes de interferir na própria saúde do indivíduo indiciado.

A prescrição penal é elemento de grande divergência entre os estudiosos da área, sobretudo em razão de seu objetivo. Alguns compreendem sua aplicação, sem limitações, outros aceitam apenas para os crimes mais leves, e tem aqueles que contestam veemente a existência do instituto, cuja finalidade é a impunidade.

De modo evidente, essas controvérsias não se findarão tão cedo, contudo todas as correntes denotam seus argumentos, como por exemplo a ausência do interesse de agir. A partir desse fundamento, a prescrição é aferida pela inércia do poder estatal, sendo uma sanção que a autoridade pública deve arcar por sua negligência, pois se manteve estática mediante os fatos, desse modo, o delinquente adquire o direito de não ser punido, nessa acepção (BALTAZAR, 2003, p. 244) aduz que “o autor de um delito não pode sofrer as consequência da inércia do Estado.”

Uma outra teoria é a da prescrição como ferramenta de garantia para segurança jurídica, pois o direito se originou para alcançar o bem comum no seio social. Assim, as lições de (FILHO, 1958, p. 230) demonstram que:

Ainda que a situação de insegurança pessoal, admitimos, mesmo, de intranquilidade, em que vive o criminoso, enquanto corre a prescrição, esteja longe de igualar, como sofrimento, à pena, - porque, afinal, antes a liberdade sob riscos ou temores, - é indiscutível que o Estado, retardando ou descuidando o exercício da função punitiva, não tem o direito de alongar aquela situação, como seria, indefinidamente, se lhe não fora imposto um termo legal, pela prescrição.

Dessa forma, (GRECO, 2012, p. 156) quando conceitua prescrição, coloca em destaque o decurso temporal “não tendo exercido a pretensão punitiva do prazo fixado em lei, desaparece o *jus puniendi*”, uma vez que para o autor, o tempo pode apagar tudo, não deixando incidir a repreensão penal. Assim, com o transcorrer do tempo, se dissipa ou até mesmo desaparece os elementos probatórios, prejudicando a real verdade do fato delitivo, colocando em xeque o interesse judicial uma vez proferida a sentença e motivando a extinção da punibilidade.

Cumprе destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, e dessa forma pode ser admitida pelo magistrado *ex officio* a qualquer tempo, desde que no decorrer do processo nos moldes do art. 61 do Código de Processo Penal. Trata-se, segundo (GRECO, 2012, p. 157): “de prazo penal e para sua contagem deverá ser incluído o dia do início, e ser excluído o dia do final.”

Assim, é cabível concluir que a prescrição penal versa em uma garantia fundamental do indivíduo contra a perpetuação do poder punitivo do Estado. Desse modo, os delitos, ordinariamente, por mais severos que se apresentem, prescrevem. Contudo, de modo excepcional, o texto constitucional traz duas exceções, sendo estas imprescritíveis: o racismo (art. 5º, XLII), e a ação de grupos armados (civis ou militares), contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. (BRASIL, 1988).

3.2 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL

Como apresentado, a prescrição é entendida como um instituto amparado pela legislação brasileira. As leis pátrias apresentam duas formas básicas de prescrição: a da ação e da pena, onde a primeira recebe o nome de prescrição da pretensão punitiva e a segunda, por sua vez, de prescrição da pretensão executória.

A primeira forma de prescrição ocorre, geralmente, precedente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e denota a perda do direito do Estado em impor pena ou sanção por decurso de prazo estabelecido. Verifica-se que a sentença condenatória transitada em julgado é o elemento que divide ambas espécies do instituto.

Nesse contexto, (PRADO, 2005, p. 790) descreve a pretensão punitiva como sendo:

Aquela que se produz antes da sentença penal condenatória galgar foros de definitividade. O reconhecimento da pretensão punitiva encontra-se, de modo geral, lastreado na pena máxima abstratamente cominada. Não obstante, é possível que a prescrição anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória tenha por base a pena concreta – prescrição superveniente e prescrição retroativa.

Para tanto, o decurso temporal se inicia na data da conduta realizada e vai até a sentença final, com exceção do art. 110 do Código Penal, isto é, o poder Judiciário possui um prazo legal determinado para apreciar o conflito, não o realizando, o poder estatal perde a pretensão punitiva.

Em consonância ao dispositivo supracitado, (FRAGOSO, 1999, p. 277) afere que para saber, se existe prescrição da pretensão punitiva, “toma-se por norte o delito que é aferido ao acusado pela denúncia, sendo assim o prazo dependente da pena máxima cominada ao crime tratado.”

Vale aferir que não é somente a prestação jurisdicional que deve ser disposta dentro de determinado lapso temporal, ou seja, o início da perseguição criminal pelo inquérito policial e o início da demanda penal também deverá estar instruída ao decurso temporal. Todavia, após determinado lapso temporal não se pode constituir inquérito policial, e nem propor ação penal.

Em resumo, vale evidenciar que a prescrição da pretensão punitiva se compreende naquela que suprime todos os efeitos/reflexos do delito, isto é, é como se o agente nunca tivesse atentado contra a justiça e o direito.

O art. 110 do Código Penal estabelece que “a prescrição depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória regula-se pela pena aplicada em concreto.” O referido artigo, também regula “a prescrição da pretensão executória, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, onde a prescrição é analisada levando em consideração a pena concretamente aplicada”, devendo ser classificada em um dos incisos do art. 109 para a determinação do prazo prescricional para a execução da mesma. (BRASIL, 1940)

Nessa perspectiva, as lições de (DELMANTO, 2002, p. 398) asseveram que:

Nesta prescrição a condenação se tornou definitiva tanto para a condenação quanto para a defesa. Como já conhecida a pena concreta aplicada ao acusado, será ela que servirá para regular o prazo prescricional e não mais o máximo da pena abstratamente prevista em lei para o crime.

A destacada forma de prescrição somente possuirá efeito na execução da pena, perdurando os demais efeitos contidos de uma sentença condenatória. Essa forma de prescrição permite uma extensão do prazo prescricional, que será no caso de reincidência, ocasião em que os prazos serão elevados em 1/3. Contudo, a reincidência deverá ser prévia a condenação e sua existência deverá ser reconhecida na sentença para que seja viável a realização da efetiva elevação.

Assim, houve o tempo em que se debateu se essa majoração seria sobreposta também na prescrição da pretensão punitiva, se encontrando pacificada a fundamentação que a reincidência apenas incide na prescrição da pretensão executória, sendo matéria objeto da súmula 220 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “a reincidência não influi no prazo de prescrição da pretensão punitiva.” Portanto, apenas no que tange à execução do julgado é que ocorrerá a elevação de

1/3 para reincidentes, não mencionando a referida majoração quando o cálculo corresponder à prescrição da pretensão punitiva. (GRECO, 2012, p. 170).

4 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

A sociedade contemporânea reclama do Poder Judiciário, dentre diversas críticas, a morosidade em aferir a tutela almejada dentro do lapso adequado, o que evidentemente acarretaria maior segurança jurídica aos indivíduos, se a prestação fosse de fato eficiente. Devem os juízes, na seara pessoal, analisar maneiras para que a morosidade seja amenizada, tornando a prestação jurisdicional, senão adequada, ao menos possível.

Hodiernamente, não se vislumbra mais lugar àqueles que se manifestam demasiadamente formalistas, aferindo lugar aos aplicadores do direito eficientes, dinâmicos, que realizam a atividade judicante com responsabilidade e celeridade, sentindo estímulo em estudar para cada vez mais se tornarem efetivos e justos mediante os inúmeros conflitos sociais existentes.

Em observância aos clamores por uma justiça eficiente e adequada ao anseio popular, originou-se a prescrição penal virtual, sendo reflexo de análises profissionais e jurídicas de doutrinadores e operadores do direito. Assim, as lições de (ANDREUCCI, 2001, p. 176) definem que a prescrição virtual: “baseia na ausência de interesse de agir do Estado e tem por finalidade evitar que eventual condenação não tenha função alguma, desprestigiando a justiça pública.”

Em consonância ao entendimento de (BENEDETTI, 2009, p. 153): “é a prescrição reconhecida previamente, com base na provável pena concreta, que seria, em tese, fixada pelo magistrado no momento de uma condenação futura.” Dessa forma, algumas considerações relevantes merecem destaque, a primeira delas diz respeito que a prescrição virtual é tratada como uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva, pois se identifica a provável pena a ser aferida na sentença, isto é, antes do trânsito em julgado.

Em segundo lugar, vale dizer que a prescrição virtual se relaciona com a retroativa, e alguns doutrinadores a definem como prescrição penal retroativa antecipada, ainda que a doutrina majoritária conceitue somente como prescrição virtual ou antecipada, não deixa a mencionada de ser retroativa, pois é realizada uma verificação de trás para frente, no momento em que se pondera como que pena teria o acusado na sentença e, olhando para trás, a prescrição já teria se realizado em momento consecutivo.

Corroborando ao estudo, (TRAVERSA, 2009, p. 79) clarifica a acepção acima, eludindo que:

Consubstancia-se, em resumo na incidência antecipada do instituto material da prescrição penal retroativa, em qualquer das fases da persecução criminal, no sentido de evitar uma sanção penal inútil, desde quando o julgador possa avaliar que todas as circunstâncias judiciais e legais são favoráveis ao acusado ou indiciado. Assim também, não existam nos autos qualquer causa especial de aumento de pena que irá levá-la a uma prognose da pena a ser aplicada no mínimo legal.

Desse modo, a prescrição virtual acontecerá, de maneira oposta à prescrição da pretensão punitiva, a qual se fundamenta na pena em abstrato, isto é, na maior pena cominada ao ilícito, pela pena em concreto oriunda de possível sentença condenatória, como aconteceria na prescrição retroativa.

Contudo, não se aguarda a sentença, muito menos o trânsito em julgado para seu reconhecimento, podendo ser realizada basicamente em todas as fases da demanda, com exceção da proibição antes da aceitação da denúncia, em consonância a modificação do Código Penal em 2010.

Ainda em contínua ascensão no Direito brasileiro, a prescrição virtual ainda gera inúmeros debates em torno das controvérsias entre doutrinadores do Brasil, ao final, com fundamento nas informações aqui explicitadas, será alcançada uma conclusão lógica sobre o tema. Assim, a prescrição virtual não é expressamente um tipo de prescrição, contudo é conhecida pela falta de interesse processual, para reconhecer antecipadamente a prescrição retroativa.

Nesse sentido, a prescrição virtual se demonstra extremamente controversa e polêmica. Não obstante, não é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. A prescrição virtual, se incide na pena que, possivelmente, seria aplicada ao agente e com base na pena que, hipoteticamente, seria aferida, calcula-se o prazo prescricional.

Uma das formas de prescrição da pretensão punitiva, ainda que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha admitido a Súmula nº 438, que assenta a sua inadmissibilidade, a reconhecida prescrição virtual vem sendo utilizada pelos operadores do direito. (CAPEZ, 2012, p. 630).

Ainda que esse entendimento se encontre abrandado na jurisprudência, a doutrina nacional ainda se diverge sobre o tema, sendo pontuadas frequentemente diversas críticas ao instituto.

Dessa forma, as lições de (CAPEZ, 2012, p. 228) ressaltam que:

Embora não haja previsão legal, há alguns julgados admitindo essa espécie de prescrição. É aquela reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta que será fixada pelo juiz no momento futuro da condenação. Fundamenta-se no princípio da economia processual.

Para tanto, vale evidenciar que aqueles que defendem sua aplicabilidade se fundamentam, especialmente, na falta do interesse de agir, tendo em vista que não teria serventia ação penal que admitisse observar que a pena a ser aferida implicaria prazo prescricional já transcorrido.

É possível aferir que a prescrição se fundamenta em tornar mais efetivo e célere o Poder Judiciário, e evitar que demandas inconvenientes tomem o espaço daquelas que ainda poderão obter a eficiente atuação do *jus puniend* estatal, gerando o possível desfazimento do acúmulo de demandas nas varas criminais do Brasil.

Portanto, além dos motivos de política criminal, a prescrição virtual também possui como fundamento a observância e o respeito aos princípios constitucionais da pessoa, o qual possui o direito de ter sua demanda julgada em prazo razoável, sem que a preocupante morosidade na resposta do Poder Judiciário cause consequências e prejuízos à sua vida e à sua dignidade.

4.1 PRESCRIÇÃO VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como explanado anteriormente, observa-se que a prescrição virtual não é devidamente reconhecida como uma modalidade de prescrição, mas sim vislumbrada pela ausência de interesse processual, para que seja reconhecida – antecipadamente – a prescrição retroativa. Nesse sentido, é possível afirmar que se trata de uma análise do futuro, baseada em pena que, possivelmente, seria conferida ao indivíduo no caso de uma condenação posterior e, com base nessas informações, calcula-se o prazo prescricional.

O âmbito jurisprudencial é sólido ao não reconhecer a prescrição virtual, não sendo admitida pelos tribunais superiores, considerando que o STJ, em 2010, aprovou a súmula 438 que possui o texto a seguir: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva como fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Nesse seguimento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. (BRASIL, STF, 2013).

Isso pois, de acordo com estes Tribunais Superiores, a espécie da prescrição virtual, ao contrário da retroativa, não encontra amparo legal no Código Penal, violando, por consequência, princípios constitucionais, tais como: da legalidade, presunção de inocência e do devido processo legal.

Nesse cenário, uma das argumentações mais sólidas apresentadas pelos que são divergentes à prescrição virtual é que ela contraria o princípio base do direito penal, qual seja: o da legalidade.

Com a finalidade de prover elevada segurança jurídica aos indivíduos, o referido princípio, pelo menos em uma acepção mais ampla e constitucional, assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” Trata-se do texto disposto no art. 5, inciso II da Carta Magna de 1988. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, um dos fundamentos daqueles que são contrários ao instituto mediante ao princípio da legalidade é a própria redação legal disposta pelo artigo dedicado à prescrição retroativa, uma vez que se fosse a vontade do legislador uma hipotética aplicação de causa extintiva da punibilidade, valendo-se da perspectiva de uma pena posterior em concreto, este não seria manifestado em dizer, no dispositivo 110, §1º do Código Penal, que somente após uma sentença condenatória é que se pode pensar em falar da prescrição pela pena aplicada em concreto. (JAWSNICKER, 2008, p.102).

Vale ressaltar que, antes da admissão da súmula 438 do STJ, o referido fundamento já ganhava força no âmbito jurisprudencial para afastar o reconhecimento antecipado da prescrição, norteador-se em um trajeto estritamente legalista.

Conforme o exposto, pode-se observar que o princípio da legalidade é completamente benéfico ao acusado ao observar a amplitude interpretativa da norma penal. O desígnio do legislador com esse princípio é, e sempre foi amparar o cidadão perante as inúmeras arbitrariedades do Estado, e não agravar ainda mais sua situação estendendo seu constrangimento gerado por uma demanda cujo iminente fim é a absolvição.

Assim, não existe nada previsto – expressamente – que dificulte a interpretação ou analogia *in bonam partem* a ser conferida ao réu, o que se afasta, todavia, é a interpretação, analogia ou emprego de costumes que possam prejudicar a condição do réu.

Como decorrência, o legislador pátrio não se atentou em vedar – expressamente – a possível aplicação de prescrição penal virtual, aplicação essa que ficou por conta do Poder Judiciário, que editou a mencionada súmula 438, que não detém nenhuma força normativa.

Por essa razão, doutrinadores como (NUNES, 2002) e (SOUZA, 2003), destacam a possibilidade do emprego da prescrição virtual em face ao princípio constitucional da razoabilidade. Vejamos (NUNES, 2002, 198):

Dentro do atual contexto da evolução da ciência jurídica, identifica-se um nítido esgotamento do clássico modelo positivista, com o início de uma fase onde desponta a normatização de postulados. Nesta incipiente era, os operadores do Direito extraem princípios do ordenamento jurídico enquanto todo harmônico, imputando-lhes densidade normativa, a fim de aplicá-los no deslinde de questões desprovidas de uma solução justa diante da legislação em vigor.

Sendo assim, uma vez verificado o sistema jurídico enquanto uma conjuntura harmônica e, ainda, interpretar o texto constitucional de modo sistemático não é inoportuno dizer sobre a aplicação do princípio da razoabilidade, razoável duração do processo, economia processual para admitir a aplicação antecipada da prescrição da pretensão punitiva. (NUNES, 2002).

Outro doutrinador que se apresenta divergente à tese do princípio da legalidade perante a prescrição virtual é (SOUZA, 2003) que, reconhecendo a brecha legislativa, aduz que não é a falta de previsão legal que vai erradicar a constatação e existência da prescrição antecipada. De acordo com o mencionado autor: “esse entendimento decorre de uma certa confusão ou desconhecimento acerca do fundamento da prescrição virtual, que é a ausência de interesse de agir ou da justa causa.” (SOUZA, 2003, p. 106).

Para tanto, o princípio da legalidade, como apresentado, não deve, a qualquer preço, prevalecer acima dos demais princípios existentes no ordenamento pátrio, sob pena de existir decisões totalmente descabidas ou inúteis, o que viria a acarretar a quebra de proporcionalidade e razoabilidade que se almeja das decisões judiciais.

Portanto, o fundamento que a prescrição virtual não poderia elevar-se em motivo do princípio da legalidade se demonstra desconexo com a valoração sistemática dos demais princípios do ordenamento pátrio, com o cenário jurídico vigente e seus desdobramentos e, ainda, com a história de elaboração das normas.

4.2 APLICABILIDADE E EFEITOS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

A parcela doutrinária que concorda com a aplicabilidade da prescrição virtual na esteira do Direito Penal e Processual Penal, fundamenta em direção de que devem ser observados e respeitados os princípios da economia e celeridade processual, da instrumentalidade do processo, da ausência de interesse de agir, da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por ter seus direitos à harmonia e tranquilidade retirados por uma demanda criminal sem serventia.

Em conformidade aos argumentos elencados, sendo a posição favorável a prescrição virtual, é possível averiguar que, uma vez suprimido um processo improfícuo, da qual pretensão punitiva não atingirá seu objetivo, o Estado e a sociedade tendem a se beneficiar com isso, pois se estará realizando uma economia, ao invés de um gasto do dinheiro público, tendo em vista os elevados valores observados em processos judiciais, ademais, além da economia em dinheiro, se estaria poupando também os servidores, magistrados, promotores e defensores públicos de se desgastarem em processos destinados à prescrição. (MEDEIROS, 2010).

Nessa perspectiva, a prescrição virtual é a elaboração doutrinária que não se acha prevista na legislação, mas que é frequentemente aferida no dia-a-dia jurídico, sobretudo nos juízos de primeiro grau. Desse modo, sobre a prescrição virtual, vale evidenciar que, na prática forense, é comum ocorrerem situações que ainda antes do recebimento da denúncia ou da queixa, já se prevê que determinada condenação se encontrará prescrita futuramente.

Nesses casos, em observância a economia processual ou a própria utilidade da demanda penal, tem sido admitida a possibilidade de se declarar, desde logo, extinta a punibilidade com égide nessa eventual pena. A solução para essa divergência não se concretiza na extinção da punibilidade com base na pena que seria aferida em caso de futura condenação, uma vez que realmente parece

complexo de sustentar tal fundamento, mas, sim, na falta de justa causa para a persecução penal (DELMANTO, 2007, p. 318).

Nesse diapasão, (MEDEIROS, 2010, p. 203) afere que:

O que se tem feito (e deverá continuar na hipótese antes referida) é o arquivamento de inquéritos policiais e a rejeição de denúncia (e até extinção de ações penais) por falta de interesse de agir quando se constatar, com tranquilidade, a chamada prescrição virtual ou pela pena perspectiva. O entendimento jurisprudencial do STJ, consolidado na súmula antes mencionada, não obsta o Ministério Público e o Juízo avaliem o preenchimento das condições da ação penal, dentre elas o interesse de agir (art. 43, III, do CP).

Vale aferir que verifica uma solução ao referido impasse, ao dizer que a solução não se encontra na extinção da punibilidade com base na pena que seria imposta em hipotética condenação, que realmente nos parece complexo de sustentar, mas sim, na ausência de justa causa para a persecução penal. Portanto, “não se estaria decretando a extinção da punibilidade, mas deixando de dar continuidade a persecuções penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa”. (DELMATO, 2007, p. 318).

Outra forma possível para a solução de conflitos seria a de intimar o investigado, para que seja informado se este concorda com a providência da decretação da prescrição. Caso ocorra uma negativa, a demanda segue seu percurso comum, sem gerar prejuízos à liberdade ou aos princípios dispostos no texto constitucional. (MEDEIROS, 2010).

As fundamentações contrárias ao reconhecimento da prescrição virtual, se adequadamente verificadas, são inconsistentes. Em primeiro lugar, pois a demanda penal deve ser reconhecida como uma ferramenta de salvaguarda da liberdade do acusado, dessa forma, seria inconveniente alegar que argumentos de lógica formal pudessem afastar o direito à liberdade do acusado. O segundo ponto, pois seria um retrocesso no sistema jurídico nacional, de forma que alcançaria negativamente não somente os acusados, como, também, todo o Poder Judiciário em trabalhos realizados em vão.

Em relação ao seu efeito, insta frisar que em todas as modalidades de prescrição é o mesmo: a extinção da punibilidade, tendo em vista o que determina o artigo 107, IV do Código Penal. Para tanto, quando reconhecida e decretada, deixam de existir todos os reflexos penais ou extrapenais oriundos à sentença

eventualmente prolatada, o que é sobretudo analisada no caso das prescrições intercorrentes ou retroativas, dizendo-se também na revogação necessária de possível prisão processual, levantamento do arresto ou sequestro, cancelamento da hipoteca legal, e na extinção da própria demanda criminal, com a absolvição sumária do réu, em conformidade ao que dispõe o art. 397, IV do Código de Processo Penal.

Portanto, vale evidenciar que a prescrição virtual é medida que se impõe, tendo em vista seus benefícios, ora supracitados. Essa ferramenta, se colocada em prática, dispensaria todo o trabalho realizado e tempo dispendido em demandas inúteis.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL RELATIVA AO TEMA

Até o presente momento, o estudo se empenhou em analisar o instituto da prescrição virtual no campo doutrinário, contudo, é chegado o momento de realizarmos tal estudo sob o enfoque jurisprudencial. Assim, no presente capítulo será realizada a análise da jurisprudência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pontes e Lacerda, Mato Grosso, sob o processo de nº 2863-19.2014.811.0013, cujo posicionamento do magistrado vai de encontro ao mesmo sentido apresentado e discutido nos capítulos 1 e 2 do presente estudo, a fim de se alcançar uma conclusão sobre a aplicabilidade da prescrição virtual no ordenamento jurídico brasileiro.

No mencionado caso, o réu foi denunciado pela prática, em tese, do crime disposto no art. 306, §1º, I, da Lei 9.503/97 e no art. 307 do Código Penal. A seguir, a partir da verificação dos autos, tornou-se possível constatar que a pena privativa de liberdade aplicável não seria superior a 2 anos e, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 10/06/2015, observou a perda da pretensão punitiva do Estado, sendo decorrido o prazo prescricional disposto na legislação vigente.

Desse modo, a supracitada decisão analisou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual, sendo considerada matéria de âmbito público e como tal deve ser declarada de ofício pelo juiz, de forma independente ao grau jurisdicional, consoante sólido entendimento jurisprudencial.

A decisão assentou que maior parte da doutrina nacional reconhece a denominada prescrição, que trata da extinção da punibilidade do indivíduo a partir da

projeção de que, ainda na hipótese de eventual condenação, deverá inevitavelmente ocorrer a prescrição retroativa da pena aferida

Sendo assim, aferir continuidade à mencionada ação penal seria violar – de forma simultânea – os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, da efetividade e também da eficiência, uma vez que não se observa fundamentos para movimentar toda a máquina estatal, acarretando gastos desnecessários de recursos públicos para, finalmente, declarar a prescrição da pena aplicada.

Dessa forma, o magistrado fundamentou seu posicionamento através do seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA OU EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. CONCESSÃO DA ORDEM. Em que pese a edição da Súmula nº 438 do STJ, verificada a prescrição pela pena projetada, deve ser extinta a punibilidade do paciente, pois o processo é o instrumento para a realização do direito material, não tendo seu fim em si mesmo. Caso em que está fadado ao insucesso, pois indiscutível que será alcançado pela prescrição retroativa. Não há interesse de agir, já que não trará um resultado útil à sociedade. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJRS - Habeas corpus n. 70044572113, Sexta Câmara Criminal. Paciente: Juan Alberto Zakidaslski. Coator: Juiz dir 9v crim com Porto Alegre. Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, julgado em 08 de setembro de 2011.

No caso em tela, é possível analisar a demonstração da possibilidade do instituto em estudo, uma vez observada a falta do interesse de agir, assim como a economia processual, conforme já debatido no trabalho.

O mencionado caso é de extrema relevância, pois defende a aplicabilidade da prescrição virtual sob o enfoque da certeza de que possível pena não passará do quantum de dois anos, admitindo-se a prescrição virtual em nome da pena futura, tendo em vista os desdobramentos e características pessoais do acusado. Compreendendo que a instrumentalidade da demanda não tem motivo de ser, uma vez que o resultado levará ao nada, argumentando ainda no sentido de que não há o interesse de agir, pois esse denota da ação um resultado inútil.

Desse modo, conclui-se que Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não impede posicionamento divergente à jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Como se verifica no processo analisado, o Tribunal tem acolhido dentro do sistema jurídico, em consonância com a doutrina majoritária, o instituto da prescrição virtual.

5 CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho, verificou-se os argumentos favoráveis e desfavoráveis trazidos pela doutrina nacional sobre o instituto da prescrição virtual. Com isso, conclui-se que parte da doutrina entende pela impossibilidade de aplicação da prescrição virtual em detrimento à violação do princípio da legalidade. Não obstante, temos que, por todos os argumentos analisados, a prescrição virtual deveria ser admitida expressamente na legislação brasileira.

Observou-se, ainda, que a aplicação do referido instituto se norteia, sobretudo, na perda do direito material de punir do Estado, tendo em vista que lhe será ausente uma das condições para a propositura da demanda penal, ou a sua continuidade, qual seja: o interesse de agir. Por essa razão, não será alcançado, com a propositura da ação penal, o efeito que dela se espera, isto é, a punição do autor da ação, e, a possível pena a ser aferida, seria alcançada pela prescrição.

Assim, como principal fundamento fático para sua aplicabilidade, o Brasil possui um Judiciário extremamente moroso e sobrecarregado de demandas e, com isso, não vem conseguindo alcançar a adequada prestação jurisdicional, sendo essencial a busca por novos mecanismos razoáveis com a finalidade de aferir maior eficiência ao serviço estatal.

Para tanto, verificou-se que a prescrição virtual se apresenta, em resumo, como uma hipótese de carecimento de ação pela ausência do interesse de agir do Estado. Por esse motivo, muitos juristas não a consideram como uma nova causa de extinção de punibilidade. Todavia, o estudo observou que seus benefícios se mostram superiores às suas críticas, sempre fundamentadas em posicionamentos meramente formais e ligados aos exageros legais.

Conclui-se, também, o assentamento de determinadas decisões em segunda instância, assim como de muitos juízes de primeiro grau demonstra que o Brasil tem caminhado no sentido de ampliar um pouco a dogmática do Direito Penal, reconhecendo que existem sim diversos casos passíveis da incidência da prescrição virtual, como é o caso do processo da análise jurisprudencial, por todos os fundamentos expostos no decorrer do trabalho, os quais são comumente defendidos pela doutrina e, ainda, por alguns operadores do Direito, em conformidade ao precedente colacionado na decisão.

Portanto, o fato de a prescrição virtual não ser prevista na legislação, não impede que ela seja atingida através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, uma vez que é utilizada, sobretudo, em primeira instância. Assim, o reconhecimento e a aplicabilidade da prescrição virtual são capazes de diminuir – significativamente – a quantidade de inquéritos policiais e demandas penais que abarrotam o Poder Judiciário e, com isso, conferir mais tempo e melhor condição para evitar que outras demandas sejam alcançadas pela prescrição.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BALTAZAR, Antônio Lopes. **Prescrição Penal**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BENEDETTI, Carla Rahal et al. **Prescrição penal antecipada ou virtual: possibilidade ou não no direito brasileiro?** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Prescrição Penal Antecipada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenout. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal**. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral [...]. RE 602527 QO-RG. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Sergio Ivonir Palharini. Relator: Min. Cezar Peluso, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Habeas Corpus n. 70044572113**. Extinção da punibilidade. Prescrição pela pena projetada ou em perspectiva ou virtual. Concessão da ordem. Paciente: Juan Alberto Zakidaslski. Coator: Juiz dir 9v crim com Porto Alegre. Relator Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, julgado em 08 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20594174/habeas-corpus-hc-70044572113-rs/inteiro-teor-20594175?ref=juris-tabs. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. DJE nº 10542, nº do processo: **2863-19.2014.811.0013**. 3ª Câmara Criminal da Comarca de Pontes e Lacerda. Publicação: 26 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Dje/728537ea07464f83bfd247823cccc9cb/24?IDDje=728537ea07464f83bfd247823cccc9cb>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de et al. *Justa Causa Penal – Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2004.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição penal antecipada**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. *Devido processo legal substancial*. **Leituras complementares de processo**. Salvador: Ius Podium, 2005.

MEDEIROS, Júlio. **Prescrição penal virtual no Supremo Tribunal Federal**. Uma questão de princípios. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2436, 3 mar. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14441>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MONTEIRO, Washigton de Barros Monteiro, **Curso de Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Ricardo Pieri. **Considerações em abono do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 119. 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Renee de Ó. **Prescrição virtual ou antecipada: a inteligência e a flexibilização de vários institutos do direito material e processual possibilitam a sua total aceitação e contemplação**. Disponível em: <http://faroljuridico.com.br>. Acesso em: 28 abr. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. Ano 6, n. 36. 2005.

TRAVERSA, Júlio Cezar Lemos. **O Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa**. Salvador: JusPodivm, 2009.

VENOSA, Sálvio de Silvío. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.